



## *Junta de Freguesia da Maia*

### **REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS (com as alterações introduzidas em 2010)**

#### **Preâmbulo**

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e j) do artigo 17º, conjugada com a alínea b) do nº 5, do artigo 34º, da Lei das Autarquias Locais (Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas da Freguesia da Maia.

#### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

##### **Artigo 1º Objecto**

O presente Regulamento e Tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia da Maia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da freguesia.

##### **Artigo 2º Taxas das Autarquias Locais**

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens de domínio público e privado da autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

##### **Artigo 3º Âmbito**

O presente Regulamento é aplicável em toda a área da freguesia da Maia e a todos os serviços prestados pela autarquia, nos termos da Lei das Finanças Locais e da Lei que estabelece o Regime Jurídico das Taxas e Licenças das Autarquias Locais, concretamente o nº 1, do artigo 8º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e demais legislação em vigor e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.

#### **Artigo 4º** **Sujeitos**

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

#### **CAPÍTULO II** **Procedimentos**

#### **Artigo 5º** **Liquidação**

1. A liquidação das taxas e licenças será efectuada com base nos indicadores da Tabela, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.
2. De todas as taxas cobradas pela freguesia será emitido recibo próprio ou documento equivalente que comprove o respectivo pagamento.
3. Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, nele deverá ser anotado pela(o) funcionária(o), o número, a importância e a data do documento de cobrança, salvo se for arquivado junto ao processo, um exemplar do mesmo.
4. Os valores obtidos serão arredondados nos termos da Lei.

#### **Artigo 6º** **Isenções**

1. Estão isentos de pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços:
  - a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativas, os partidos políticos e os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, as instituições de solidariedade e associações de moradores desde que legalmente constituídas;
  - b) Os membros dos órgãos da freguesia, relativamente aos documentos que se destinem exclusivamente ao desempenho das suas funções autárquicas.
  - c) Os documentos que, nos termos da lei, gozem expressamente dessa isenção.
2. As isenções a que se refere o número anterior não dispensam as respectivas entidades de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando devidas.

3. As isenções referidas na alínea a) e b) do número 1 serão concedidas por deliberação da Junta de Freguesia, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção, podendo estes serem dispensados em caso de conhecimento directo.
4. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
5. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas

#### **Artigo 7º** **Imposto de selo**

1. Às situações geradoras de taxas constantes da tabela, acresce o imposto de selo que seja devido nos termos da lei.

#### **Artigo 8º** **Incumprimento**

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas estabelecidas.
2. A taxa legal (Decreto-Lei nº 73/99, de 16 de Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.
3. As dívidas que não forem pagas voluntariamente, são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### **Artigo 9º** **Caducidade**

1. O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

#### **Artigo 10º** **Prescrição**

1. As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

### **Artigo 11º**

#### **Garantias**

1. Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
2. A reclamação é deduzida perante a Junta de Freguesia no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da Maia no prazo de 60 dias a contar da data do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2 do presente artigo.

### **Artigo 12º**

#### **Actualização de Valores**

1. A Junta de Freguesia, sempre que entenda por conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.
2. A Junta de Freguesia pode actualizar o valor das taxas estabelecidas neste Regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.
3. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior, efectua-se mediante alteração ao presente regulamento, contendo a fundamentação económico-financeiro subjacente ao novo valor.
4. As taxas da Tabela que resultam de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições especiais**

### **Artigo 13º**

#### **Pagamento em Prestações**

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do(a) requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.

2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do(a) requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva.

#### **Artigo 14º** **Contra-ordenações**

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento e respectiva tabela, constitui contra-ordenação punível com coima a fixar entre o mínimo, os montantes estabelecidos para as contra-ordenações previstas nos nºs 1,3 e 5, do artigo 6º do Decreto-Lei nº 91/2001, de 23 de Março, e o máximo, o previsto no nº 3, do artigo 55º, da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro.
2. A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo, podendo ser delegada a qualquer dos restantes, e far-se-á nos termos e no disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro e Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro, desde que não previstas em lei especial.

#### **CAPITULO IV** **Taxas**

##### **Artigo 15º** **Taxas**

1. **As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre os serviços prestados aos particulares ou geradas pela actividade da freguesia, nomeadamente:**
  - a) Emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
  - b) Utilização de locais reservados a mercados e feiras;
  - c) Licenciamento e registo de canídeos;
  - d) Serviços Fúnebres no Cemitério;
  - e) Outros serviços prestados à comunidade.

### **Artigo 16º**

#### **Serviços administrativos**

1. As taxas a cobrar pelos Serviços Administrativos constam no Anexo I e referem-se aos documentos de interesse particular, nomeadamente, atestados, certidões, declarações, segundas vias, termos de identidade, de justificação administrativa ou quaisquer outros documentos análogos, devendo ser requeridos previamente ao presidente da Junta de Freguesia, com a indicação precisa do tipo de documento pretendido, qual o fim a que se destina e se o pretende com urgência.
2. Os documentos referidos no número anterior podem também ser requeridos através da Internet no sítio da Junta de Freguesia da Maia, <http://www.jf-maia.pt>, *Junta Online*, identificando-se correctamente, esclarecendo o tipo de documento pretendido e qual a finalidade.
3. Nos casos de urgência, o presidente do executivo ou o seu substituto legal pode emitir os documentos a que se refere o nº 1, independentemente de prévia deliberação do executivo.
4. De todas as taxas cobradas pela autarquia, será emitido recibo próprio e aposta no mesmo o carimbo ou selo branco da autarquia.

### **Artigo 17º**

#### **Certificação de Fotocópias**

1. O Decreto-Lei nº 28/2000, de 13 de Março, atribui às Juntas de Freguesia competências para a conferência de fotocópias.
2. Em concretização das faculdades previstas no diploma, é aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data da realização do acto, o nome e a assinatura do autor da certificação, bem como o carimbo ou selo branco da entidade que procede à certificação.
3. As fotocópias conferidas nos termos do número anterior, têm o valor probatório dos originais
4. Conforme determina o artigo 2º, do referido Decreto-Lei, as entidades fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação que, constituindo sua receita própria, não pode exceder o preço resultante da tabela em vigor nos Cartórios Notariais.
5. As taxas a cobrar pela certificação de fotocópias constam do Anexo I e têm por referência os valores estabelecidos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado aprovados pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro.
6. A Junta de Freguesia da Maia pode atribuir benefícios aos seus residentes, efectuando descontos nas Taxas, desde que apresentem o Cartão Residente.

## **Artigo 18º** **Base de Cálculo**

1. As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam no Anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$2.1 \text{ TSA} = \text{tme} \times \text{vh} + \text{ca}$$

a) **TSA:** Taxa Serviços Administrativos

b) **tme:** tempo médio de execução

c) **vh:** valor hora do(s) funcionário(s), tendo em consideração o nível da escala salarial;

d) **ca:** custos administrativos para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc...);

3. Sendo que *o tempo médio a aplicar é:*

a) De  $\frac{1}{4}$  hora (tme) x vh + ca, para os atestados, termos de identidade e de justificação administrativa e restantes documentos.

## **Artigo 19º** **Cartão Residente**

1. O Cartão Residente é um Cartão emitido pela Junta de Freguesia da Maia e oferecido aos cidadãos residentes mediante uma taxa a definir pelo executivo, constante do Anexo I, tendo como base de cálculo o custo da emissão do referido cartão.

2. As regras de atribuição e utilização do Cartão Residente estão definidas em regulamento próprio.

## **Artigo 20º** **Registo e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos**

1. As definições das categorias dos canídeos e gatídeos, bem como as normas do processo de registo e licenciamento, são as estabelecidas na Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril.

2. Nos termos do nº 1, do artigo 6º da Portaria nº 421/ 2004, de 24 de Abril, as taxas de licenciamento deverão ter por referência a taxa de profilaxia médica para esse ano corrente, não podendo em regra, exceder o triplo daquele valor.

3. Conforme estipulado no artigo 5º, do mesmo preceito legal, são isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança pública.

4. São isentos de pagamento da taxa de licença, os cães-guia e de guarda de estabelecimentos do estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais de acordo com artigo 7º, da Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril.
5. A instrução dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos nºs 1 e 2, do artigo 14º, e no nº 1, do artigo 16º, do Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de Dezembro.

### **Artigo 21º**

#### **Taxas de Registo e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos**

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do Anexo II, são indexados à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:
  - a) **Registo:** 25% da taxa N de profilaxia médica;
  - b) **Licenças em Geral:** 100% da taxa N de profilaxia médica;
  - c) **Licenças da Classe G:** o dobro da taxa N de profilaxia médica;
  - d) **Licenças da Classe H:** o triplo da taxa N de profilaxia médica.
3. Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.
4. O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

### **Artigo 22º**

#### **Cemitério**

1. **A taxa a pagar pela concessão de Jazigos e Ossários constante no Anexo III, é aplicada em função da tipologia das respectivas áreas dos jazigos, definidas pela Junta de Freguesia, tendo como referência o custo do terreno e o custo da construção das sepulturas.**

#### *1.1. Tipologia do Jazigo:*

- a) *Uma Sepultura;*
  - b) *Duas Sepulturas;*
  - c) *Jazigos-Capela.*
2. As taxas a pagar pela construção, reconstrução ou reparação de Capelas e Jazigos, previstas no Anexo III, têm como base de cálculo a fórmula constante no número 1, do artigo 23º.

### **Artigo 23º** **Taxas dos Serviços Funerários**

1. As taxas a pagar pelos serviços funerários (Inumações, Exumações e Trasladações), são as constantes no Anexo III e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos respectivos serviços.

2. *A fórmula de cálculo é a seguinte:*

2.1.  $Tsf = tme \times vh + ca$ :

- a) **Tsf:** taxa serviços funerários;
- b) **Tme:** tempo médio de execução;
- c) **Vh:** Valor hora;
- d) **Ca:** Custos administrativos.

3. Sendo que o tempo médio:(Serviços Operativos)

- a) para Inumação em Sepultura de uma fundura: 10 horas;
- b) para Inumação em Sepultura de duas funduras: 14 horas;
- c) para Inumação em Sepultura de três funduras: 7 horas (2 funcionários);
- d) custos administrativos: 1 hora (inclui consumíveis).

### **Artigo 24º** **Zoo da Maia**

O Zoo da Maia é propriedade da Freguesia e administrado pela Junta, e tem como objectivo a prossecução das normas e toda a legislação em vigor estabelecidas, que regulam a existência e o funcionamento dos Parques Zoológicos.

Para a manutenção do Zoo, foi criada uma tabela de preços de entrada, *definida pela Junta de Freguesia da Maia*.

### **CAPITULO V** **Disposições finais**

#### **Artigo 25º** **Entrada em vigor**

*O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à publicação em Diário da República e revoga o anterior.*

### **Artigo 26º** **Legislação subsidiária**

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais aplicam-se, sucessivamente:

- a) A Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- b) A Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais);
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo dos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

